



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720644/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.076 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria IRPJ. Decadência. Omissão de receitas com base na realização de operação mercantil sem a emissão de documento fiscal e em informações escrituradas e não declaradas. Multa qualificada.
Recorrente ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS. CÓPIAS.

Inexiste ofensa ao direito de defesa se o contribuinte durante e após o encerramento do procedimento fiscal teve o acesso franqueado aos documentos que fundamentaram a autuação, quando poderia, inclusive, ter providenciado as cópias que fossem necessárias para produzir sua defesa.

PROVA EMPRESTADA. CONVÊNIO. CONTRADITÓRIO.

Uma vez garantido o contraditório, com a interposição da impugnação que instaurou o processo administrativo, nada obsta a utilização de prova emprestada obtida mediante convênio.

ESCRITURAÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

A escrituração faz prova a favor do contribuinte. Para infirmar seus lançamentos, o Fisco tem o dever de produzir a contraprova. Entretanto, se há um erro na escrituração, inverte-se o ônus da prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.

Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA contra acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2007, totalizaram o valor de R\$ 6.020.688,59. Tal autuação foi fundamentada em duas infrações: (i) omissão de receitas com base na realização de operação mercantil sem a emissão de documento fiscal e (ii) omissão de receitas com base em informações escrituradas e não declaradas. Pela primeira infração, foi aplicada a multa de ofício qualificada.

Em seu relatório, o voto condutor da decisão recorrida assim transcreveu o feito fiscal:

O Termo de Verificação Fiscal, TVF, informa que:

- a autuação referiu-se ao ano de 2007;
- no ano de 2010, a Interessada, Itapoã Supermercado Ltda, incorporou as pessoas jurídicas Supermercado Mata da Praia Ltda, Auto Serviço Perim Ltda e Supermercado Luciano das Neves Ltda, todas com os mesmos sócios (cinco irmãos) em seus quadros societários;
- o objeto social da Interessada é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios, assim como, também era o das incorporadas;
- foram selecionadas para procedimento fiscal tendo em vista inconsistências detectadas quando do cruzamento das receitas declaradas na DIPJ com os valores informados por administradoras de cartões diligenciadas;
- as receitas declaradas em DIPJ foram utilizadas como base de cálculo para apuração dos tributos federais nas respectivas DCTF;
- a Interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos, livros Diário e Razão [ou livro Caixa] ou, opcionalmente, arquivos magnéticos em acordo ao ADE COFIS 15/2001, Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos Exercícios, e demonstrativos Sintéticos de Vendas dela e das incorporadas;
- com base no Convênio de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Espírito Santo, em 17.04.2003, publicado em extrato no DOU de 22.04.2003, seção 3, foram solicitados à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ/ES - documentos e relatórios, em seu poder, de administradoras de cartões de crédito e de débito referentes às operações comerciais realizadas nos estabelecimentos da Interessada e sucessoras, no período abrangido pelos anos de 2007, 2008 e 2009;
- os elementos entregues a RFB pela SEFAZ mostraram diferenças quando do cruzamento de informações levantadas na leitura da memória da fita-detache dos ECF-Emissor de Cupom Fiscal dos estabelecimentos comerciais da Interessada com os montantes informados pelas administradoras de cartões de crédito, de débito, manual e ticket, referentes às operações da Interessada;
- os valores extraídos das memórias dos ECF's correspondem às receitas escrituradas e declaradas nas respectivas DIPJ. Com base nesta declaração é que foram apurados os tributos federais declarados [confessados] na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais;
- por outro lado, os valores de receitas apurados com base nas informações prestadas pelas administradoras de cartões revelaram-se muito maiores que os registrados nos ECF's dos estabelecimentos da Interessada e incorporadas;
- com base nos documentos acima mencionados, foram produzidos os demonstrativos de fls.13.871/13.877, que contêm os valores mensais informados pelas administradoras de cartões, em relação às operações nos estabelecimentos da Interessada e das incorporadas, no ano de 2007;

- às fls.13.878, foi produzida tabela em que constam as receitas relativas a 2007 escrituradas pela Interessada e incorporadas;

- na mesma folha, constam os valores que foram declarados em DIPJ a título de receita pela Interessada e incorporadas;

- da mesma forma, as receitas mensais informadas no DAPON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais;

- do confronto dos demonstrativos acima mencionados, a Fiscalização produziu as tabelas de fls.13.880/13.882, que contêm os valores relativos às infrações 001 e 002, quais sejam: omissão de Receitas de Atividade e Receita escriturada não declarada.

Entendendo a Fiscalização que a realização de operação mercantil sem a correspondente emissão de documento fiscal [cupom fiscal], foi prática perpetrada de forma reiterada ao longo do período fiscalizado e levada a efeito pela Interessada e pelas incorporadas, foi aplicada a multa agravada de 150% e formalizada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, PA nº.15586.720645/201248.

Registrou a Fiscalização que antes mesmo de ocorrida a incorporação pela Interessada, as incorporadas já registravam em seu quadro societário os mesmos sócios (cinco irmãos), conforme atos registrados junto à Junta Comercial do ES e sistema CNPJ da RFB.

Da impugnação:

Nas palavras da recorrente, a empresa autuada apresentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

(a) a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de não ter recebido cópia dos documentos base do lançamento, ou seja, as informações colhidas junto às administradoras de cartões de crédito e de débito, manual e ticket; (b) que esses documentos são protegidos por sigilo, na forma da Constituição Federal, e que também não recebeu qualquer intimação, citação ou outro documento, portando autorização judicial para abertura de seu sigilo, e, finalmente, (c) que ocorreu decadência de parcela do suposto débito lançado.

Da decisão recorrida:

A já mencionada 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, ao apreciar a impugnação interposta, proferiu o Acórdão nº 12-52.875, de 19 de fevereiro de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 16/04/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVA. VALIDADE E EFICÁCIA.

Inexiste vedação legal à utilização por parte do Fisco de informações obtidas com base em Convênio firmado pelas Autoridades Fiscais correlatas, quando se tratar de apurar a ocorrência de fatos incidentes sobre operações conexas, em relação ao mesmo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

As pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no Ano-calendário anterior.

Lei nº.8.981, de 1995, art. 56, e Lei nº. 9.065, de 1995, art. 1º.

Confirma-se a omissão de receitas quando o contribuinte não comprova que fez constar na declaração de rendimentos os respectivos valores.

MULTA AGRAVADA.

A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da CSLL, do PIS e da COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda.

Do recurso voluntário:

A empresa autuada apresentou em seu recurso voluntário os seguintes argumentos:

Quanto à falta de comprovação da suposta irregularidade,

1. É seu direito conhecer as provas que instruem o auto de infração. Mas, o autor do lançamento simplesmente colocou os documentos que constituem as provas “à disposição da recorrente”. A garantia do seu direito de defesa não significa a simples visualização de milhares de páginas de documentos em balcão de atendimento na repartição pública.
2. A DRJ alegou que a empresa teve ciência desses documentos em várias oportunidades. Porém, a empresa declara que nunca recebeu cópia de qualquer documento fornecido pelas administradoras de cartões de crédito ou débito.

Quanto ao rompimento do sigilo bancário sem autorização judicial,

3. A Receita Federal afirma que manteve o sigilo que lhe foi transferido. Contudo, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, as provas obtidas sem autorização judicial deveriam ser desentranhadas do processo. Neste sentido, transcreve excertos de decisões judiciais para concluir que os documentos protegidos por sigilo bancário exigem autorização judicial expressa para sua abertura.

Quanto à inexistência de receita escriturada e não declarada,

4. Relativamente à segunda infração, houve emissão de cupom fiscal com valor incorreto que foi objeto de cancelamento devidamente escriturado no livro de registro de entradas. Ademais, foram anexadas cópias aos autos do livro de registro de apuração do ICMS onde figura lançamento que desfaz a emissão incorreta do cupom fiscal.

Quanto à decadência,

5. Não se comprovou nos autos sequer a existência da infração, portanto não há que se falar na premissa de dolo alegada pela decisão recorrida para afastar a decadência dos lançamentos efetuados.

Quanto às demais alegações de defesa,

6. Os autos de infração referem-se a diversos tributos, com bases e formas de cálculo e pagamentos diferenciados, os quais não foram objeto de nenhuma conferência devido à forma como foi procedido o lançamento. Não houve oportunidade de uma impugnação técnica, por isso reserva-se ao direito de provar que jamais deixou de emitir documento fiscal e entregá-lo a seu cliente.

Ao final, requer que seja provido o recurso para fins de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não teve **acesso às provas que instruem o auto de infração** porque **nunca recebeu cópias dos documentos fornecidos pelas administradoras de cartões** e que a visualização de milhares de páginas de documentos em balcão de atendimento na repartição pública ofenderia o seu direito de defesa. Por isso, não teria havido **oportunidade de uma impugnação técnica** e reserva-se ao direito de provar que jamais deixou de emitir documento fiscal.

Quanto a isso, o voto condutor da decisão recorrida já esclareceu que durante todo o procedimento fiscal a empresa foi cientificada sobre a utilização, pela fiscalização, de documentos fornecidos pela SEFAZ/ES, com base em convênio firmado com a Receita Federal, os quais conteriam informações entregues por empresas administradoras de cartões. Além disso, ficou demonstrado que a empresa foi informada de que todos esses documentos estavam a sua disposição para vistas e “eventuais cópias”. Neste sentido, reproduz-se o seguinte trecho daquele voto, com *grifo nosso*:

A Interessada, na sua impugnação, não questionou a ocorrência dos fatos acima relatados, restringindo-se a alegar que por ocasião do recebimento do Auto de Infração não recebeu quaisquer dos documentos acima mencionados, e que os mesmos seriam a ela completamente desconhecidos.

Equivoca-se a Interessada, pois, consta claramente às fls.13.928, documento “Orientações ao sujeito passivo”, que a Interessada foi comunicada quando do final do procedimento fiscal, que poderia ter vista do conteúdo de todo o processo.

Registre-se que consta nos autos, fls.313/320, 342/349 e 13.882/13.883, que **durante a ação fiscal a Interessada tomou ciência dos documentos até então acostados aos autos**, inclusive os referentes às informações entregues pelas administradoras de cartões de crédito e de débito via Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ/ES, com base no Convênio de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Espírito Santo.

Consta, inclusive, pedido de prorrogação de prazo acostado às fls.350, em que a Interessada confirma o recebimento dos documentos em 13-06-2012.

A Interessada, naquela oportunidade além de ter tido ciência dos fatos e valores apurados, foi intimada a manifestar-se, por escrito, a respeito das receitas auferidas e não escrituradas, bem como das diferenças entre valores escriturados e valores declarados, conforme demonstrado nas tabelas que compuseram o respectivo termo de intimação.

No termo de intimação também constava que a Interessada foi informada que todos os documentos que embasaram a apuração dos fatos estavam a sua disposição para vistas e **eventuais cópias**. Houve nova prorrogação de prazo, sendo que, às fls.13.883, há informação que até a data da lavratura do Termo de Constatção e Verificação Fiscal não houve manifestação da Interessada sobre os fatos acima relatados.

Além disto, no Termo de Verificação, fls.13.886, consta que foi enviado via postal com aviso de recebimento as informações necessárias para a sua defesa.

Portanto não há que se falar que o Fisco sonegou o conhecimento de documentos, não cabendo dar-se provimento a alegação de cerceamento ao seu direito da defesa, uma vez que restou claro que ao final da ação fiscal a Interessada

teve o conhecimento de todas as informações necessárias para a sua defesa. Se não teve, foi porque assim quis.

Ora, a recorrente durante e após o encerramento do procedimento teve o acesso franqueado aos documentos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito. Poderia providenciar as cópias que fossem necessárias para produzir sua defesa. No entanto, assim não procedeu, preferindo, em sede de impugnação, e agora, de recurso, alegar ofensa ao seu direito de defesa. O importante, que seria trazer contraprova aos fatos que justificaram a omissão de receita, não foi feito.

Ademais, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 351 a 494, a empresa já tinha conhecimento de que os valores informados pelas administradoras de cartões superavam os registros contidos nas suas máquinas emissoras de cupons fiscais desde que tomou ciência da lavratura do auto de infração referente ao mesmo ano-calendário de 2007 pela SEFAZ/ES, em julho de 2010. Portanto, bem antes do início do procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal, em agosto de 2011.

Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida.

No que se refere ao **rompimento do sigilo bancário sem autorização judicial**, o artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê que as administrações tributárias podem prestar assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos na forma estabelecida por lei ou convênio. Confira-se:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Pelo que consta nos autos (fl. 343), a SEFAZ/ES repassou os relatórios entregues pelas administradoras de cartões à Receita Federal com base no Convênio de Cooperação Técnica celebrado pela União e o Estado do Espírito Santo, em 17/04/2003, publicado no DOU de 22/04/2003, Seção 3.

É possível verificar nos autos a existência do conjunto de documentos efetivamente repassados pela SEFAZ/ES (fls. 351 a 13.570). Tal fato caracteriza a utilização da chamada “prova emprestada”, a qual, desde que regularmente submetida ao contraditório, pode ser aproveitada no processo administrativo fiscal. Neste sentido, é firme a jurisprudência do CARF:

PROVA EMPRESTADA. Aceita-se a prova emprestada de um processo do Fisco Estadual, ainda que não tenha havido aprofundamento no procedimento de fiscalização do qual decorreu o presente lançamento, quando os fatos imputados são idênticos e confessados pelo próprio sujeito passivo e, a este tenha se oportunizado o

direito de ampla defesa no sentido de infirmar tal prova. Precedentes no STF. (Acórdão nº 9101-00.385, de 01/10/2009)

RECEITA BRUTA APURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte ao qual cabe o ônus da prova da existência de saídas que não configurou receitas. (Acórdão nº 1301-001.036, de 11/09/2012)

PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. (Acórdão nº 1402-001.387, de 11/06/2013)

Consequentemente, uma vez garantido o contraditório, com a interposição da impugnação que instaurou o presente processo administrativo, nada obsta a utilização das provas obtidas pela SEFAZ/ES, as quais, repita-se, foram regularmente obtidas nos termos de convênio celebrado entre a União e o Estado do Espírito Santo.

Não houve rompimento do sigilo bancário porque, como já ressaltado pela decisão recorrida, as informações foram transferidas no âmbito do convênio.

No tocante à segunda infração, a recorrente alega que **inexistiu receita escriturada e não declarada**. Segundo a recorrente, os documentos acostados aos autos com a impugnação (fls. 14014 a 14017) comprovam que a diferença de receita detectada pela fiscalização, no valor de R\$ 200.709,38, corresponde a um estorno de cupom fiscal erroneamente emitido, o qual foi devidamente escriturado nos livros de registro de entradas e de registro de apuração do ICMS (código CFOP 1949).

De fato, no extrato do livro de registro de apuração do ICMS (fls. 14015), há um lançamento a título de “ENTRADAS” no exato valor de R\$ 200.709,38. Contudo, não há maiores detalhes sobre o alegado estorno.

Sobre a questão, o voto condutor da decisão recorrida já havia manifestado sua opinião no sentido de que a interessada não acostou aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem a alegação de que ocorreu emissão de cupom fiscal com valor incorreto. Nada obstante, no recurso, nada de novo foi acrescentado.

Portanto, a empresa autuada escriturou como resultado do exercício um valor que não foi, em sua plenitude, considerado na apuração dos tributos federais refletida na DIPJ. Por tal razão, a fiscalização lançou essa diferença.

A escrituração faz prova a favor do contribuinte. Para infirmar seus lançamentos, o Fisco tem o dever de produzir a contraprova. Entretanto, se há um erro na escrituração, inverte-se o ônus da prova.

No caso, o lançamento no livro de apuração do ICMS não é prova conclusiva de que realmente houve um estorno capaz de influir no resultado do exercício e, conseqüentemente, nas bases de cálculo dos tributos federais lançados.

Quanto à **decadência**, a recorrente alega que não há que se falar na premissa de dolo porque não se comprovou sequer a existência da infração.

Não lhe assiste razão.

A ciência dos autos de infração foi realizada em 24/07/2012 (fls. 13933). O lançamento se referiu a fatos geradores ocorridos nos meses de março a dezembro de 2007.

Sobre o tema, a matéria está disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifei)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a ressalva é expressa. Nessa hipótese, a regra do prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento de ofício desloca-se para aquela prevista no artigo 173, I, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para os fatos geradores ocorridos durante um determinado ano-calendário, esse prazo inicial é contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Contudo, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro, o primeiro dia em que o lançamento pode ser efetuado é justamente o dia 1º de janeiro do ano seguinte. Portanto, nesses casos, o prazo inicial passa a ser contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

No presente caso, importa notar que houve qualificação da multa porque a fiscalização identificou conduta dolosa revelada pelos fatos apurados. O dolo, como relatado pela decisão recorrida, ficou caracterizado pela realização reiterada de operação mercantil sem a correspondente emissão de documento fiscal (cupom fiscal).

A recorrente não se contrapôs diretamente à imputação da conduta dolosa porque preferiu alegar que, como não se comprovou sequer a infração, não haveria que se falar na premissa de dolo.

Ora, a infração sobre a qual imputou-se conduta dolosa, omissão de receitas com base na realização de operação mercantil sem a emissão de documento fiscal, foi suficientemente detalhada no Termo de Constatação Fiscal (fls. 13867 a 13886) lavrado juntamente com os autos de infração. As razões de defesa não foram suficientes para afastá-la. Portanto, a premissa de dolo deve, sim, ser considerada na aferição do termo de início do prazo decadencial.

Então, na situação mais crítica para o Fisco, relativamente aos fatos geradores anteriores a 31/12/2007, o início do prazo decadencial deve ser contado a partir de 1º de janeiro de 2008. Como a ciência dos autos de infração foi efetivada em 24/07/2012, os lançamentos correspondentes são legítimos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator